



Gabinete Da Ministra
Unidade de Privatizações
E Parcerias Público-Privadas

Av. Amílcar Cabral
CP nº102, Plateau, Praia
República de Cabo Verde
Telf: (+238) 260 7500/2607501
Fax: (+238) 2613897

CADERNO DE ENCARGOS

GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

PROJECTO DE PRIVATIZAÇÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

**Concessão de exploração do Centro Pós-Colheita de Monte Barro, Fogo, e Centro Pós –
Colheita de Santo Antão**

CONTEXTUALIZAÇÃO

No programa do Governo para a VIII Legislatura (2011-2016), o sector agrícola foi identificado como um dos sectores prioritários a ser desenvolvido, com vista a criar novas oportunidades socioeconómicas no meio rural, através da valorização dos produtos agropecuários, dando resposta a novas exigências dos potenciais mercados, permitindo assim criar novas competências para o desenvolvimento do sector.

Para tanto, necessário se torna expandir a base produtiva da economia, aumentar a produtividade e melhorar a competitividade. Uma das formas para se atingir estes objetivos é a aposta numa agricultura que se pretende moderna, sustentável e competitiva, capaz de satisfazer as demandas dos mercados nacional, turístico e da diáspora e responder os desafios da segurança alimentar e a redução da pobreza.

O sector tem sido alvo de grandes investimentos no domínio da mobilização da água, através da construção de infra estruturas de captação e mobilização e capação de água, nomeadamente barragens, grandes diques e perfurações, que conjugados com a introdução de sistemas de produção agrícolas inovadoras como regas gota-a-gota, cultivo em estufas e hidropónicas, permitiram um aumento da produção e a sua disponibilidade ao longo do ano. Mas, apesar desta tendência de crescimento, com ganhos visíveis no domínio da produção e da produtividade, o sector continua constringido em matérias que dizem respeito às ineficiências ligadas à produção, nomeadamente a falta da planificação e da calendarização, das práticas de pós-colheita, da falta de escala, da deficiente logística de distribuição do campo ao consumidor final, resultando em perdas pós-colheita significativos, ao deficiente acesso aos mercados e desconhecimento da dinâmica e tendências cíclicas do mesmo. É dado adquirido que os nossos produtos agrícolas não chegam a certos mercados, designadamente o mercado turístico, por falta de competitividade comercial, muito por conta do mau manuseamento dos produtos em todo o circuito comercial.

Dáí que, neste momento, um dos maiores desafios do sector agrícola cabo-verdiano é produzir em quantidade, qualidade e com valor acrescentado de modo a poder satisfazer as demandas do mercado interno, cada vez mais consciente e por isso mais exigente em normas de qualidade e critérios de segurança sanitária dos alimentos.

OBJECTIVO E ÂMBITO

Tendo em vista a produção de produtos agrícolas de qualidade, tornou-se imprescindível a construção de infraestruturas de conservação e pós colheita, que irá contribuir não só para a modernização do sector e organização da produção, como para a oferta de produtos com qualidade sanitária. Assim, para responder às questões de qualidade sanitária dos produtos e do tratamento pós colheita, o Governo tem estado a apostar na construção de Centros de Pós Colheita nas principais ilhas agrícolas, que constituem ferramentas importantes para a definição de um sistema de qualidade, para a organização dos produtores e da produção e para a divulgação de informações de mercado. A realização deste concurso tem como objetivo principal a contratação de uma empresa para fazer a gestão dos Centros Pós-Colheita do Fogo e de Santo Antão que requer, para além da capacidade de financiamento/investimento, nos primeiros anos de funcionamento, um conhecimento especializado, nomeadamente no que diz respeito a tecnologias de refrigeração de frutos e legumes. Neste sentido, a concessão de exploração constitui um instrumento precioso e eficaz do Governo para a operacionalização dos Centros Pós – Colheitas, de modo a dinamizar a produção, transformação e escoamento dos produtos agro-pecuários.

Artigo 1.º

Objecto e natureza da concessão

1. A concessão tem por objecto a Concessão dos Centros Pós-Colheita do Fogo e de Santo Antão, conjunta ou separadamente, de modo a dinamizar a produção, transformação e escoamento dos produtos agro-pecuários.
2. A concessão é de Exploração e gestão dos Centros Pós-Colheita do Fogo e de Santo Antão e é estabelecida em regime de Concessões pública relativamente às actividades integradas no seu objecto.

Artigo 2º

Estabelecimento da concessão

1. O estabelecimento da concessão engloba os bens móveis e imóveis afectos àquela, e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público, subjacente à celebração do contrato.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se afectos à concessão, todos os bens existentes à data da celebração do contrato, bem como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo concessionário, que sejam indispensáveis ao desenvolvimento das actividades concedidas, independentemente do direito de propriedade pertencer ao concedente, concessionário ou terceiros.
3. Estão afectos à concessão a lista dos bens constantes do inventário anexo A do presente caderno de encargos.
4. Para efeitos do contrato de concessão consideram-se abrangidos por cláusula de transferência os bens constantes do anexo A.

Artigo 3º

Regime de risco

O concessionário assume integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes à concessão durante o prazo da sua duração.

Artigo 4º

Financiamento

O concessionário é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto do contrato, de forma a garantir o exacto e pontual cumprimento das suas obrigações.

Artigo 5º

Prazo de concessão

A concessão terá o prazo de duração de cinco anos, a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

Artigo 6º

Sede, forma e capital social do concessionário

O concessionário deve manter, ao longo de todo o período de duração da concessão, a sua sede em Cabo Verde e a forma de sociedade comercial regulada pela legislação Cabo-verdiana em vigor.

Artigo 7º

Estatutos do concessionário

1. A transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade, redução do capital social, modificação de eventuais acordos parassociais, bem como alterações respeitantes à alienação das participações que constituem o capital social do concessionário devem ser objecto de autorização prévia por parte do concedente.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as seguintes alterações estatutárias de ampliação de capital.
3. A autorização do concedente, prevista neste artigo, considera-se tacitamente concedida se não for recusada, por escrito, no prazo de 30 dias, a contar da data do respectivo pedido.
4. O concessionário remeterá ao concedente, no prazo de 30 dias, após a respectiva outorga, cópia simples das escrituras de alteração do pacto social que tiver realizado nos termos dos números anteriores.

Artigo 8º

Manutenção dos equipamentos da concessão

1. O concessionário obriga-se, durante a vigência do contrato de concessão e a expensas suas, a manter o estabelecimento da mesma em bom estado de conservação e em perfeitas condições de utilização e de segurança.
2. É expressamente interdito ao concessionário, ceder, alienar, sublocar, no todo ou em parte, as instalações ou bens objecto da concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que tenha por efeito idênticos resultados.

Artigo 9º

Obtenção de licenças e autorizações

1. Compete ao concessionário, requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas ou relacionadas com o objecto do contrato.
2. O concessionário deve informar, de imediato, o concedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, sejam revogadas, indicando as medidas para repor as licenças.

Artigo 10º

Poder de direcção do concedente

O poder de direcção do concedente compreende as seguintes faculdades:

- a) Análise e Controlo de qualidade dos produtos agro-pecuários;
- b) Inspeção sanitária, certificação e auditorias de qualidade.

Artigo 11º

Acesso ao estabelecimento da concessão e aos documentos do concessionário

O concedente, bem como qualquer entidade por esta nomeada, tem livre acesso a todo o estabelecimento da concessão, bem como aos documentos relativos às instalações e actividades objecto da concessão, estando o concessionário constituído na obrigação de prestar todos os elementos e esclarecimentos que lhe sejam solicitados

Artigo 12º

Fiscalização

1. O concedente pode determinar que a avaliação das condições de funcionamento e das características do equipamento, sistemas, e instalações da concessão, seja feita pela autoridade competente dos produtos agro-pecuárias, na presença de representantes do concessionário, correndo os custos por conta deste.
2. As determinações do concedente, emitidas em sequência do disposto no número anterior, são vinculativas e imediatamente aplicáveis para o concessionário, devendo este corrigir a situação por si directamente ou através de terceiros e suportando os respectivos custos.

Artigo 13º

Obrigação de informação e Assistência Técnica

1. O concessionário obriga-se ao longo da vigência do contrato de concessão a informar:
 - a) Planos de manutenção preventiva, análise e controle de qualidade;
 - b) Manutenções efetuadas devidamente comprovadas;
 - c) Produções efetuadas e vendidas, devidamente comprovadas.
 - d) Quantidade de matéria-prima consumida.

2. O concessionário obriga-se ao longo da vigência do contrato de concessão a:
- a) Colaborar na formulação e implementação de projectos de pequenos agricultores para o fomento e promoção da produção;
 - b) Colaborar na realização de formação no domínio das operações e tecnologias pós colheita, boas práticas e gestão da qualidade no centro de pós colheita, dirigidas aos trabalhadores do CPC e aos agricultores, para uma melhor integração do CPC na cadeia de valor agrícola.

Artigo 14º

Cedência, oneração e alienação

É expressamente interdito ao concessionário, ceder, alienar ou onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que tenha por efeito idênticos resultados.

Artigo 15º

Cedência da posição contratual

Sem prejuízo das limitações legalmente estabelecidas, o concessionário não pode ceder a sua posição contratual no âmbito do contrato de concessão.

Artigo 16º

Cobertura de riscos

O concessionário deve celebrar e manter em vigor as apólices de seguros, necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos da concessão.

Artigo 17º

Caução de garantia de boa execução

1. O valor da caução é de 10% do preço total do contrato e será prestado por depósito em dinheiro ou outros títulos a favor do Ministério das Finanças e do Planeamento- MFP- ou mediante garantia bancária, ou ainda por seguro-caução, conforme escolha do adjudicatário.
2. O depósito em dinheiro ou em títulos efectuar-se-á, em qualquer instituição bancária, à ordem da entidade que for indicada pelo MFP, devendo ser especificado o fim a que se destina.

3. O adjudicatário poderá prestar garantia bancária devendo para o efeito apresentar documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo MFP, em virtude de incumprimento das obrigações a que a garantia respeita, independentemente de decisão judicial.
4. O adjudicatário poderá optar pela modalidade de seguro caução devendo apresentar apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo MFP, por força do incumprimento das obrigações a que o seguro respeita, independentemente de decisão judicial.
5. O MFP poderá recorrer à caução, independentemente de decisão judicial, nos casos em que o empreiteiro não pague nem conteste no prazo legal as multas contratuais aplicadas ou não cumpra obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.

Artigo 18º

Responsabilidade extracontratual da concessionária

1. O concessionário responderá nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão.
2. O concessionário responderá ainda, nos termos em que o comitente responde pelo comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito das actividades compreendidas na concessão.

Artigo 19º

Penalidades

1. No caso de incumprimento pelo concessionário, das obrigações emergentes do contrato de concessão ou das determinações, o concedente pode aplicar multas cujo montante varia, consoante a gravidade da falta e do grau de culpa.
2. Se o concessionário não proceder ao pagamento voluntário das multas que lhe forem aplicadas no prazo de 20 dias, o concedente pode utilizar a caução para pagamento das mesmas.

Artigo 20º

Resgate

1. O concedente pode resgatar a concessão, após o decurso do prazo de 2 anos.
2. O resgate é notificado ao concessionário com pelo menos 3 meses de antecedência.
3. Em caso de resgate, o concessionário tem direito a receber do concedente, a título de indemnização, uma quantia correspondente aos investimentos feitos.
4. O resgate determina a reversão dos bens do concedente afectos à concessão, bem como a obrigação de o concessionário entregar ao concedente os bens abrangidos nos termos do contrato, por cláusula de transferência.

Artigo 21º

Sequestro

1. Em caso de incumprimento grave pelo concessionário das suas obrigações, ou estando o mesmo eminente, o concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades concedidas.
2. O sequestro pode ter lugar, por motivos imputáveis ao concessionário, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:
 - a) Paralisação injustificada da dinamização da produção, transformação e escoamento dos produtos agro-pecuários;
 - b) Uso inadequado dos equipamentos, que possam comprometer o normal funcionamento dos mesmos;
 - c) Incumprimento das normas de boas práticas de higiene e segurança que ponham em causa a qualidade sanitária dos produtos agro-pecuários;

Artigo 22º

Extinção

O contrato de concessão extingue-se nas seguintes situações:

- a) Decurso do prazo de concessão;
- b) Acordo entre o concedente e o concessionário;
- c) Resgate;
- d) Rescisão por incumprimento da concessionária.

Artigo 23º

Reversão

1. No termo da concessão, reverterem gratuita e automaticamente para o concedente todos os bens e direitos que integram a concessão, livres de quaisquer ónus ou encargos, obrigando-se o concessionário, dentro de um prazo razoável fixado pelo concedente, a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste do seu uso.
2. Caso o concessionário não dê cumprimento ao disposto no número anterior, o concedente promove a realização dos trabalhos e aquisições necessárias à reposição dos bens, correndo os respectivos custos pelo concessionário, podendo ser utilizada a caução de boa execução para os liquidar, no caso de não ocorrer o pagamento voluntário e atempado dos montantes debitados pelo concedente.

Artigo 24º

Casos de força maior

3. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos, imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do concessionário;
4. Constituem, nomeadamente, casos de força maior actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, inundações graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais e que directamente afectem as actividades compreendidas na concessão.
5. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar o concessionário da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão pelo prazo fixado pelo concedente, após prévia audiência do concessionário.

Artigo 25º

Confidencialidade

As partes comprometem-se a, durante o concurso e depois da vigência do contrato de concessão, manter total confidencialidade e a não tirar partido, directa ou indirectamente, dos conhecimentos e informações a que tenha acesso no âmbito do presente caderno de encargos ou da actividade.

Artigo 26º

Foro

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Praia, com renúncia expressa a qualquer outro.

Artigo 27º

Comunicações

Todas as comunicações que, nos termos do presente caderno de encargos, hajam de ser feitas entre as Partes, apenas serão eficazes quando enviadas por telefax ou e-mail, mediante confirmação da recepção que identifique o destinatário e o momento do envio, ou quando remetidas por carta registada com aviso de recepção, ou por protocolo, mediante aviso de recebimento devidamente assinado pelo destinatário.

Artigo 28º

Prevalência

1. Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela concessão e na prestação dos serviços que nela se incluem observar-se-ão:
 - a) As cláusulas do caderno de encargos e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) A Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro;
 - c) O Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/2009 de 5 de Janeiro;
 - d) A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à concessão, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros.
2. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) do número 1, consideram-se integrados no contrato, o caderno de encargos, os restantes elementos patenteados em concurso e mencionados no anúncio do concurso e a proposta do concorrente e, bem assim, todos os outros documentos que sejam referidos no título contratual ou neste caderno de encargos.



Gabinete Da Ministra
Unidade de Privatizações
E Parcerias Público-Privadas

Av. Amílcar Cabral
CP nº102, Plateau, Praia
República de Cabo Verde
Telf: (+238) 260 7500/2607501
Fax: (+238) 2613897

3. Os diplomas legais e regulamentares a que se referem as alíneas b) a c) do número 1 serão observados em todas as suas disposições e nas demais cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.



Gabinete Da Ministra
Unidade de Privatizações
E Parcerias Público-Privadas

Av. Amílcar Cabral
CP nº102, Plateau, Praia
República de Cabo Verde
Telf: (+238) 260 7500/2607501
Fax: (+238) 2613897